Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua 9 de Julho, 290, centro - Fone (14) 3883-9300 / Fax (14) 3883-9301

CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.001 /2017.

Institui o Plano Diretor de Turismo do Município de Bofete, Estado de São Paulo - PLANDITUR.

O Doutor Dirceo Antonio Leme de Melo, Prefeito Municipal de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DO PLANO DIRETOR DE TURISMO - **PLANDITUR**
CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1° Fica instituído o Plano Diretor de Turismo do município de Bofete, Estado de São Paulo - **PLANDITUR** - constante do Anexo I da presente lei complementar, o qual contém os seguintes tópicos: 1. Introdução; 2. Localização; 3. Aspectos Históricos; 4. Aspectos Geográficos; 5. Aspectos Demográficos; 6. Aspectos Econômicos; 7. Infraestrutura e IDH; 8. Segurança, Transporte e Saúde; 9. Turismo em Bofete; 10.Inventário Turístico; 11.Demanda Turística; 12.Diagnóstico Turístico; 13. Diretrizes e Propostas.

Art. 2° O Plano Diretor de Turismo do município de Bofete - **PLANDITUR** - é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social sustentado do turismo no Município, visando à melhoria das condições de vida de sua população, da geração de emprego e renda com inclusão social e respeito ao meio ambiente e sustentabilidade.

Câmara Municipal de Bofete
Protocolo nº 03/17
Data 31/01/17 Hora 15:40
Ass.:
Secretaria da Câmara Municipal de Bofete

Art. 3° O presente Plano Diretor de Turismo do município de Bofete - **PLANDITUR** - determina que a missão do município em relação à atividade turística será a de proporcionar a visitação às belezas naturais entre outras modalidades turísticas, cobrando e proporcionando serviços de qualidade para moradores e turistas, a partir de diversificada oferta turística e produtos turísticos competitivos, buscando consolidar-se como polo regional turístico de visitação através do turismo social, ecoturismo, cultural, místico e esotérico, religioso, cívico, esporte, pesca, aventura, eventos, rural ou agroturismo, diversificando as opções de lazer e entretenimento, principalmente em função das belezas naturais e, com respeito a todas as dimensões da sustentabilidade e a acessibilidade.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS, CONTEÚDO E ABRANGÊNCIA

Art. 4° O **PLANDITUR** tem como finalidade orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada, segundo os imperativos da democracia e da justiça social, cabendo à municipalidade promover o desenvolvimento turístico do município de Bofete, buscando sempre a melhora da qualidade de vida da população e o incremento do bem-estar da comunidade, aliados a geração de emprego e renda oriunda das atividades turísticas exploradas.

Art. 5° A participação da sociedade nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático das suas instituições e no processo de gestão e planejamento municipal, consolida o exercício do direito da população à cidadania, à gestão democrática da cidade e o incentivo à participação popular na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento turístico, como expressão do exercício pleno da cidadania, de acordo com as competências do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo.

Art. 6° O Plano Diretor de Turismo faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento básico, global e

estratégico da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento sócio-econômico compatível com a preservação do patrimônio cultural e natural do Município, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos e do seu território.

§ 1º O **PLANDITUR** de Bofete tem como área de abrangência a totalidade do território municipal, nos termos do art. 181 da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 2º Quaisquer atividades turísticas, que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, ficarão sujeitas às normas dispostas neste Plano Diretor de Turismo e fiscalização direta do poder público municipal.

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES, IMPLANTAÇÃO, RECURSOS, ALTERAÇÕES E REVISÃO

Art. 7º Constituem-se diretrizes deste Plano Diretor de Turismo:

I - a sustentabilidade turística;

II - a diversificação da oferta turística;

III - a consolidação do destino.

Parágrafo único. As diretrizes, diagnóstico e propostas detalhadas, além do estudo da demanda turística, inventário dos atrativos turísticos do município com localizações e vias de acesso, inventário dos equipamentos e serviços turísticos, do serviço de atendimento médico emergencial e da infraestrutura básica devidamente constam do anexo I da presente lei complementar.

Art. 8º O desenvolvimento turístico municipal depende do

apoio, da estruturação e da implantação dos projetos estabelecidos na presente lei complementar, devendo ser levado em consideração todas as atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas, relacionadas ao Turismo tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento do município de Bofete como núcleo regional turístico.

Art. 9° Para a viabilização do Plano Diretor de Turismo poderão ser utilizados instrumentos financeiros destinados a sua implantação, além das Leis Orçamentárias Constitucionais, as taxas, tarifas e os recursos arrecadados, aqueles criados pela Legislação Municipal ou previstos por esta Lei, a seguir discriminados:

I - recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo;

II - taxas e tarifas que venham a ser criadas, nos termos da Lei;

III - recursos provenientes de subvenções, convênios e produtos de aplicações de créditos, celebrados com os organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do poder de polícia.

Parágrafo único. Outros instrumentos financeiros poderão ser instituídos por Lei Municipal.

Art. 10. O Município poderá instituir por lei, incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor de Turismo, desde que esteja de acordo com o Art° 14 da Lei n° 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Deverão ser beneficiados pelos incentivos fiscais os projetos que se enquadrarem no âmbito do Plano Diretor de Turismo desde que autorizados pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 11. A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei complementar, bem como a inclusão de novos programas ou projetos serão propostas pelo Poder Executivo, através de projeto de lei.

Parágrafo único. A revisão do plano diretor deverá ser realizada bienalmente e, excepcionalmente, a qualquer momento, a critério do chefe do poder executivo municipal.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo Municipal empenhar-se-á na divulgação do presente Plano Diretor de Turismo - **PLANDITUR** - e dos seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 13. As despesas porventura decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 14. Esta lei complementar será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal e, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, em 30 de janeiro de 2017.

DR. DIRCEO ANTONIO LEME DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL DE BOFETE/SP

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores

COSIDERANDO as potencialidades turísticas do nosso município de Bofete;

CONSIDERANDO que o município tem um Conselho Municipal de Turismo atuante;

CONSIDERANDO a necessidade do município de instituir um PLANO DIRETOR DE TURISMO como instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social sustentado do turismo no Município, visando à melhoria das condições de vida de sua população, da geração de emprego e renda com inclusão social e respeito ao meio ambiente e sustentabilidade;

CONSIDERANDO ainda que o Plano Diretor de Turismo é um instrumento fundamental dentre outros para que o município de Bofete possa se inscrever e lutar para que seja classificado como **Município de Interesse Turístico- MIT**;

Considerando finalmente que a lei estadual n. 1.261 de 29 de abril de 2015 traz vários itens a seguir para que o município possa se classificar como de Interesse Turístico, dentre os quais:

a) estudo da demanda turística existente no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;
b) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei complementar, com suas respectivas localizações e vias de acesso;

c) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos equipamentos e serviços turísticos, do serviço de atendimento médico emergencial e da infraestrutura básica de que tratam os incisos II e III do artigo 4° desta lei complementar;
d) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório.

Ante ao exposto tenho a honra de encaminhar referido Projeto de Lei Complementar instituindo o **PLANDITUR** - Plano Diretor de Turismo do município de Bofete para apreciação dessa augusta Casa de Leis com a **URGÊNCIA** que o caso requer.

Certo do apoio incondicional e da aprovação dos nobres edis, antecipadamente agradeço.

Prefeitura Municipal de Bofete, em 30 de janeiro de 2017.

DR. DIRCEO ANTONIO LEME DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL DE BOFETE/SP